



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre a oferta de acolhimento institucional para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios ofertarão, no âmbito de suas competências, serviços de acolhimento institucional, sobretudo na modalidade abrigo institucional, para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Art. 2º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar contratos de locação e promover a reforma ou a adaptação de imóveis próprios ou de terceiros para serviços de acolhimento institucional, sobretudo na modalidade abrigo institucional, para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Parágrafo único. É dispensável a licitação para obras, serviços, compras e locações de imóveis contratados em cumprimento a esta Lei, nos termos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

